



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 19/10/11

ITEM Nº 31

PEDIDO DE REEXAME

31 TC-001572/026/08

Município: Campinas.

Prefeito(s): Hélio de Oliveira Santos.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campinas e Hélio de Oliveira Santos - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-12-10.

Advogado(s): Carlos Henrique Pinto, Antônio Caria Neto, Rodrigo Guersoni, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Felipe Moretti Fischl, Mariana Villela Juabre de Campos, Michele Veloso Stoffel Barbieri, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanha (m): TC-001572/126/08 e Expediente(s): TC-025872/026/09, TC-009750/026/09, TC-003104/026/09, TC-000229/003/09, TC-002010/003/08 e TC-001024/003/08.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 09.11.10, decidiu emitir **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2.008** (Parecer às fls.524 - publicado no DOE de 02.12.10), em face da insuficiente liquidação de precatórios de modo a satisfazer o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e a então conhecida jurisprudência deste Tribunal sobre o tema¹.

1

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	1.742.847.823,88	1.921.489.218,45	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			125.890.819,69	7,22%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			7.130.365,83	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			1.211.196,03	
10% advindo do saldo anterior			12.589.081,97	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			20.930.643,83	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			3.652.886,32	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			17.277.757,51	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			192.067.279,83	10,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Senhor Hélio de Oliveira Santos, em **Pedido de Reexame** (expediente TC-003045/003/10 - fls.526/540), sustenta que a Administração Municipal quitou, em 30.01.2009, com recursos financeiros de 2008, o montante de R\$ 16.356.194,54, relativo a precatórios inscritos em restos a pagar, em 31.12.2008.

Com vistas a comprovar o alegado, afirma que a própria Fiscalização deste Tribunal desconsiderou os mencionados pagamentos dos cálculos para apuração do saldo da dívida judicial e respectiva quitação, correspondentes ao exercício de 2009.

De acordo com o recorrente, a insatisfatória liquidação dos débitos da espécie (79% do mínimo a ser pago no exercício), de modo a atender o parâmetro estabelecido por este Tribunal (mapas orçamentários de 2007 + requisitórios de baixa monta de 2008 + 10% do saldo de precatórios de exercícios anteriores), decorreu da responsabilidade administrativa de evitar fosse ultrapassado o limite de gastos que ensejaria a paralisação dos serviços essenciais à população, apesar da adoção de providências insertas na ordem de Serviço nº 02/2005 que possibilitou a crescente evolução dos pagamentos da espécie no decorrer da gestão (2005/2008).

Embora tivesse reconhecido a possibilidade de se considerar o montante dos débitos oriundos de precatórios, inscritos em restos a pagar de 2008, e liquidados em 30.01.09, no cálculo do total de pagamentos efetuados no período sob apreço, Setor de Cálculos pronunciou-se pela manutenção do parecer desfavorável às presentes contas, eis que quitados apenas 78,14% da quantia mínima exigida pela anterior jurisprudência deste Tribunal (fls.553/554).

Assessoria Técnica (fls.555) e Chefia de ATJ (fls.556) manifestaram-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, recomendaram o seu desprovimento.

Em razões complementares acostadas às fls.557/567 (expediente TC-013038/026/11), o recorrente destaca recente decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23.03.11) exarada nos autos do processo TC-001974/026/08 (Contas do Prefeito de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2008 - Relator: E. Conselheiro Antonio Roque Citadini) que conferiu aplicação imediata e eficácia plena à Emenda Constitucional 62/09.

Notícia, ainda, a edição do Decreto Municipal nº 16.970/2010 que instituiu o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, com a opção pela liquidação mensal de 1/12 do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida, conforme preceituado pelo artigo 97, §§ 1º, inciso I e 2º, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias², bem assim da realização,

² **Art. 97** Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. ([Acrescentado pela EC-000.062-2009](#))

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre janeiro e dezembro de 2.010, de depósitos judiciais destinados ao pagamento de precatórios, na ordem de R\$ 21.069.115,87.

Deste modo, por considerar atendido o novo regime de pagamento das dívidas judiciais imposto pela Emenda Constitucional 62/2009, pleiteia o provimento do recurso e a consequente emissão de parecer favorável às contas em exame.

Sob o argumento de que a mencionada emenda acolheu todos os títulos judiciais constituídos antes e após a sua vigência, excetuados os requisitórios de baixa monta, SDG opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

Preliminar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente Pedido de Reexame.

Mérito.

A decisão recorrida apontou insuficiente liquidação de precatórios de modo a satisfazer anterior jurisprudência deste Tribunal que exigia fossem incluídas no orçamento anual dotações suficientes a amparar a quitação das obrigações constantes do mapa de requisitórios do próprio exercício, acrescido de mais um décimo (10%), no mínimo, do estoque de precatórios de anos anteriores, além dos débitos de baixa monta do período, cuja liquidação deveria ocorrer no mesmo exercício orçamentário.

Contudo, promulgada em 09 de dezembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu o artigo 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios, segundo o qual, até a edição da lei complementar de que trata o § 15 do artigo 100 da Constituição Federal³, os Estados, o Distrito Federal e

³ **Artigo 100** - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15 - Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os Municípios que, na data da sua publicação, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, poderiam optar por uma das formas de liquidação previstas nos respectivos parágrafos 1º e 2º do mencionado dispositivo constitucional.

Concedeu-se, deste modo, nova moratória para a liquidação de débitos da espécie, com as exceções previstas nos §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, do artigo 100 da Constituição Federal⁴.

4 Artigo 100 (...) § 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11 - É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12 - A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 23.03.11, ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Guaratinguetá, exercício de 2008 (TC-001974/026/08 - Relator: E. Conselheiro Antonio Roque Citadini), conferiu eficácia plena e aplicabilidade imediata ao regime especial, instituído pela mencionada emenda constitucional, alcançando os precatórios pendentes de pagamento, na data da sua publicação, excetuados aqueles de pequeno valor, existentes no período, com preferência aos de natureza alimentícia junto aos titulares sexagenários.

Sob este prisma, no exercício de 2008, é de rigor dispensar atenção maior aos requisitórios de baixa monta (valor de até 30 salários mínimos), pois, além de não se sujeitarem ao novo ordenamento, exige-se o seu pagamento em até sessenta dias da respectiva requisição.

No caso, a instrução processual indica que a Administração Municipal quitou, no exercício examinado, quantia (R\$ 3.652.886,32) superior ao montante dos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2008 (R\$ 1.211.196,03), em atendimento à regra de exceção prevista pelo artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Além disso, por meio de Decreto nº 16.970, de 29.01.10 (fls.587), a Prefeitura optou pelo pagamento da dívida judicial *"mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do*

de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13 - O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14 - A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias”.

A planilha expedida pelo Departamento de Contabilidade do município, assim como os extratos bancários da conta vinculada e as guias de depósito judicial acostadas aos autos (fls.589/604) demonstram cumprimento da nova sistemática de pagamentos de precatórios legitimada pela Emenda Constitucional 62/09, mediante a destinação, já no exercício de 2.010, do montante de R\$ 21.069.115,87 para a quitação dos débitos da espécie.

Ante o exposto, acolho manifestação do Secretário Diretor Geral e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido parecer favorável às contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, todavia, os demais termos da decisão de fls.493.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF